



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2025** **(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto prematuro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto prematuro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 392.....  
.....

§ 3º-A A licença-maternidade será prorrogada por 30 (trinta) dias nos casos de parto prematuro.

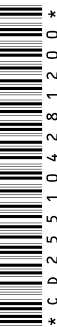
§ 3º-B Para os fins do disposto no § 3º-A, considera-se parto prematuro aquele ocorrido com menos de 34 (trinta e quatro) semanas completas de gestação.

§ 3º-C A prorrogação prevista no § 3º-A será concedida mediante apresentação de atestado ou laudo médico que comprove a idade gestacional no momento do parto.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 3º-A a 3º-C do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho à prorrogação do salário-maternidade nos casos de parto prematuro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar, em 30 (trinta) dias, a licença-maternidade das trabalhadoras cujos filhos nasçam prematuramente, com menos de 34 (trinta e quatro) semanas completas de gestação, assegurando, de forma correspondente, a prorrogação do salário-maternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

A proposta busca atender a uma realidade que afeta milhares de famílias brasileiras: o nascimento prematuro e suas consequências. De acordo com a Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>, considera-se prematuro o parto que ocorre antes de 37 (trinta e sete) semanas completas de gestação. Contudo, a situação assume maior gravidade nos casos em que a gestação é interrompida antes de 34 (trinta e quatro) semanas, período em que ainda não se completaram fases essenciais do desenvolvimento fetal.

É justamente nesse contexto que se insere a presente iniciativa.

O projeto adota, como critério normativo, o nascimento com menos de 34 semanas, faixa que abrange os casos de prematuridade moderada, muito prematura ou extrema<sup>2</sup>. Trata-se de uma delimitação objetiva, respaldada por parâmetros clínicos amplamente reconhecidos, que visa atender situações de maior complexidade médica.

Com efeito, a prematuridade acentuada impõe desafios significativos à saúde e ao desenvolvimento do recém-nascido, com frequência exigindo longos períodos de internação hospitalar. Nesses casos, é fundamental assegurar às mães condições adequadas para o cuidado e o vínculo afetivo com o bebê após a alta médica — momento em que se intensificam as demandas físicas e emocionais da maternidade.

Para além dos riscos médicos, a separação prolongada entre mãe e bebê durante a internação pode afetar negativamente o vínculo afetivo, prejudicar o processo de amamentação e aumentar o risco de impactos

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Pequenas ações, grande impacto: contato pele a pele imediato para todos os bebês, em todos os lugares – 17/11 Dia Mundial da Prematuridade. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/pequenas-acoes-grande-impacto-contato-pele-a-pele-imediato-para-todos-os-bebes-em-todos-os-lugares-17-11-dia-mundial-da-prematuridade/>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>2</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Prematuridade – uma questão de saúde pública: como prevenir e cuidar. Santa Cruz: Hospital Universitário Ana Bezerra – UFRN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/huab-ufrn/comunicacao/noticias/prematuridade-2013-uma-questao-de-saude-publica-como-prevenir-e-cuidar>. Acesso em: 6 maio 2025.



emocionais tanto para os pais quanto para a criança. Estudos divulgados pelo Ministério da Saúde destacam a relevância do contato pele a pele e do cuidado centrado na família como estratégias essenciais para o desenvolvimento saudável do recém-nascido prematuro<sup>3</sup>.

Em consonância com essa preocupação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, firmou a tese no sentido de se considerar como **“*termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.*”**

Nesse julgamento, a Corte reconheceu que a proteção à maternidade e à primeira infância, prevista nos arts. 6º, 7º, XVIII, e 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições reais de cuidado nos primeiros meses de vida — especialmente diante da vulnerabilidade acentuada decorrente de partos prematuros.

Embora o entendimento consolidado pelo STF garanta o início da licença-maternidade após a alta hospitalar, é igualmente necessário reconhecer que a gestação abreviada compromete etapas fundamentais do desenvolvimento intrauterino. Nesses casos, justifica-se a concessão de um período adicional de licença, destinado a compensar, tanto quanto possível, essas perdas iniciais com maior tempo de convivência e cuidado no período neonatal e pós-neonatal.

A prorrogação de 30 dias proposta por este Projeto visa, portanto, oferecer uma resposta proporcional e humanizada às especificidades da maternidade em contextos de prematuridade extrema, sem contrariar a lógica fixada pela Suprema Corte. Trata-se de medida que reafirma os compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da infância e a valorização do trabalho materno.

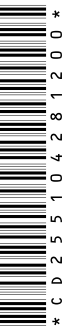
<sup>3</sup> Ministério da Saúde. 17/11 – Dia Mundial da Prematuridade: “Separação Zero: Aja agora! Mantenha pais e bebês prematuros juntos”. Publicado em 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/17-11-dia-mundial-da-prematuridade-separacao-zero-aja-agora-mantenha-pais-e-bebes-prematuros-juntos/>. Acesso em: 30.abr.2025



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724:8213</a>

**FIM DO DOCUMENTO**